

## PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

*Dispõe sobre a criação, definição de objetivos, normatização e o funcionamento dos jardins botânicos, e dá outras providências.*

O **CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA**, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, Anexo à Portaria nº 452, de 17 de novembro de 2011.

### **Resolve:**

**Art. 1º** Para os efeitos desta Resolução entende-se como jardim botânico a instituição responsável pela manutenção de área protegida, destinada à conservação *ex situ* da flora, devidamente definida e conservada em seu limite físico, constituída no todo ou em parte, por coleções de plantas vivas cientificamente organizadas, identificadas e documentadas, com a finalidade de pesquisa e documentação do patrimônio florístico do País, aberta ao público, no todo ou em parte, servindo à conservação da biodiversidade, à educação, à cultura e ao lazer contemplativo.

**Art. 2º**- Os jardins botânicos têm por objetivos:

I - promover a pesquisa, a conservação, a preservação, a educação e interrupção ambiental e o lazer compatível com a finalidade de difundir' a importância da diversidade das plantas para o planeta e os benefícios de sua utilização sustentável;

II - utilizar-se do melhor recurso tecnológico disponível para a proteção de espécies silvestres, raras, ou ameaçadas de extinção, especialmente no âmbito local e regional, bem como resguardar espécies econômica e ecologicamente importantes para a restauração ou reabilitação de ecossistemas;

III - manter coleções vivas representativas da diversidade genética de cada um dos *taxa* conservados, cientificamente organizadas, documentadas e identificadas, visando deter a perda da diversidade vegetal, com ênfase nos níveis local e regional;

IV - manter ou apoiar a manutenção de reservas genéticas *in situ*;

V - organizar de forma metodológica, registros e documentação referentes ao acervo vegetal conservado na instituição, visando a plena utilização para pesquisa científica, educação e conservação da biodiversidade;

VI - promover intercâmbio científico, técnico e cultural com entidades e Órgãos nacionais e estrangeiros;

VII - Subsidiar a formulação de políticas públicas para a conservação da biodiversidade; e

VIII – estimular e promover a capacitação de recursos humanos.

**Art. 3º** O jardim botânico criado pela União, Estado, Município, Distrito Federal ou pela iniciativa privada, deverá ser registrado no Ministério do Meio Ambiente.

§ 1º Compete à Secretaria de Biodiversidade e Florestas do Ministério do Meio Ambiente, o acompanhamento e análise dos assuntos relativos à implementação da presente Resolução.

§ 2º A solicitação de registro de jardim botânico será encaminhada ao Sistema Nacional de Registro de Jardins Botânicos -SNRJB, sediado no Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro - JBRJ, cuja função é protocolar, fazer análise admissional, organizar e controlar os documentos referentes às solicitações e às concessões de registro.

Art. 4º O pedido de registro de jardim botânico no Ministério do Meio Ambiente deverá ser feito mediante solicitação ao SNRJB, instruído com os seguintes documentos:

I - cópia do ato constitutivo e da publicação em Diário Oficial, quando se tratar de instituição pública;

II - memorial descritivo da área do jardim botânico;

III - descrição institucional do jardim botânico, contendo sua missão, proposta de funcionamento, coleções botânicas, programas de pesquisa científica e de educação ambiental.

Parágrafo único. A concessão de registros de jardins botânicos e sua respectiva publicação no Diário Oficial da União - DOU será efetuada pelo Ministério do Meio Ambiente, por intermédio do Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro – JBRJ.

Art. 5º Fica instituída a Comissão Nacional de Jardins Botânicos - CNJB, com a finalidade de prestar apoio ao Ministério do Meio Ambiente, no acompanhamento e análise dos assuntos relativos a jardins botânicos.

Art. 6º Compete à CNJB:

I - Elaborar os critérios para o enquadramento dos Jardins botânicos nas categorias citadas no Art. 8º, a serem publicados pelo MMA.

II - deliberar sobre os pedidos de registro de jardins botânicos encaminhados pelo SNRJB; e

III - estabelecer mecanismos de auditoria para monitorar e avaliar o cumprimento dos critérios pelos - jardins botânicos.

Parágrafo único. A CNJB deve elaborar seu regimento interno e demais normas de funcionamento.

Art. 7º A CNJB será composta por dois representantes, titular e suplente, dos Órgãos e organizações, abaixo indicados:

I - Ministério do Meio Ambiente;

II - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;

III - Ministério da Educação;

IV - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

V - Rede Brasileira de Jardins Botânicos; e

VI- Sociedade Botânica do Brasil.

VII - Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro.

§ 1º Os representantes, titular e suplente, da CNJB serão indicados pelo titular do órgão e organizações preferidos nos incisos I a V do art. 7º e designados por ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente, não sendo permitida a acumulação de representatividade.

§ 2º O Presidente da CNJB será designado, no mesmo ato referido no parágrafo anterior, dentre os membros da Comissão.

§ 3º O exercício de mandato na CNJB é considerado de relevante interesse público.

§ 4º A participação na Comissão não enseja qualquer tipo de remuneração.

Art. 8º Os jardins botânicos serão enquadrados em uma das três categorias denominadas “A”, “B” e “C”, observando-se critérios técnicos que levarão em conta a sua infraestrutura, qualificação de seu corpo técnico e de pesquisadores, objetivos, localização e especialização operacional.

Parágrafo único. O prazo para a comprovação do atendimento à totalidade das exigências previstas para a categoria requerida será de um ano, a contar da data da publicação do registro provisório no DOU, ao final do qual a CNJB, decidirá sobre a concessão do registro e enquadramento definitivo.

Art. 9º. Os pedidos de registros dos Jardins Botânicos no SNRJB, serão objetos de abertura de processos no JBRJ, e após a análise e deliberação da CNJB, quando da emissão do certificado com o respectivo enquadramento, deverá constar o número do processo para conhecimento e acompanhamento da instituição avaliada.

§ 1º O enquadramento poderá a qualquer tempo ser revisto pela CNJB, mediante requerimento do interessado ao SNRJB, uma vez atendidas as condições para ascender à outra categoria.

§ 2º Os jardins botânicos poderão recorrer da avaliação da CNJB, até trinta dias após a publicação do extrato no Diário Oficial da União, mediante requerimento e justificativa encaminhados ao SNRJB.

Art. 10. A importação, a exportação, o intercâmbio, a comercialização, bem como qualquer outra forma de acesso a vegetais ou a parte deles, oriundos da flora nativa ou exótica, pelos jardins botânicos, obedecerá à legislação específica.

Art 11. Os casos omissos serão resolvidos pelo Ministério do Meio Ambiente, ouvida a CNJB.

Art 12. O CNJB e o MMA terão o prazo de seis meses, podendo ser prorrogável uma única vez por igual período, para elaboração e publicação, respectivamente, dos critérios para o enquadramento dos Jardins botânicos nas categorias citadas no Art. 8º.

§ 1º Enquanto não houver a publicação dos critérios previstos no caput, o CNJB provisoriamente se utilizará dos seguintes critérios de enquadramento:

I - Serão incluídos na categoria “A”, os jardins botânicos que atenderem às seguintes exigências:

- a) possuir quadro técnico - científico compatível com suas atividades;
- b) dispor de serviços de vigilância e jardinagem, próprios ou terceirizados;
- c) manter área de produção de mudas, preferencialmente de espécies nativas da flora local;
- d) dispor de apoio administrativo e logístico compatível com as atividades a serem desenvolvidas;
- e) desenvolver programas de pesquisa visando à conservação e à preservação das espécies;
- f) possuir coleções especiais representativas da flora nativa, em estruturas adequadas;
- g) desenvolver programas na área de educação ambiental;
- h) possuir infra-estrutura básica para atendimento de visitantes;
- i) dispor de herbário próprio ou associado a outras instituições;
- j) possuir sistema de registro informatizado para seu acervo;
- k) possuir biblioteca própria especializada;
- l) manter programa de publicação técnico-científica, subordinado à comissão de publicações e/ou comitê editorial, com publicação seriada;
- m) manter banco de germoplasma e publicação regular do Index Seminum;
- n) promover treinamento técnico do seu corpo funcional;
- o) oferecer cursos técnicos ao público externo; e

p) oferecer apoio técnico, científico e institucional, em cooperação com as unidades de conservação, previstas no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza-SNUC, instituído pela Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000.

II - Serão incluídos na categoria “B” os jardins botânicos que atenderem às seguintes exigências:

- a) possuir quadro técnico-científico compatível com suas atividades;
- b) dispor de serviços de vigilância e jardinagem, próprios ou terceirizados;
- c) manter área de produção de mudas, preferencialmente de espécies nativas da flora local;
- d) dispor de apoio administrativo e logístico compatível com as atividades a serem desenvolvidas;
- e) desenvolver programas de pesquisa visando à conservação das espécies;
- f) possuir coleções especiais representativas da flora nativa, em estruturas adequadas;
- g) desenvolver programas na área de educação ambiental;
- h) possuir infra-estrutura básica para atendimento de visitantes;
- i) ter herbário próprio ou associado com outra instituição;
- j) possuir sistema de registro para o seu acervo;
- k) possuir biblioteca própria especializada;
- l) divulgar suas atividades por meio de Informativos;
- m) manter programas de coleta e armazenamento de sementes próprio ou associado; e
- n) oferecer apoio técnico, científico e institucional, em cooperação com as unidades de conservação, previstas no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza-SNUC, instituído pela Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000.

III - Serão incluídos na categoria “C” os jardins botânicos que atenderem às seguintes exigências:

- a) possuir quadro técnico-científico compatível com suas atividades;
- b) dispor de serviços de vigilância e jardinagem, próprios ou terceirizados;
- c) manter área de produção de mudas, preferencialmente de espécies nativas da flora local;
- d) dispor de apoio administrativo e logístico compatível com as atividades a serem desenvolvidas;
- e) desenvolver programas de pesquisa visando à conservação das espécies;
- f) possuir coleções especiais representativas da flora nativa, em estruturas adequadas;
- g) desenvolver programas na área de educação ambiental;
- h) possuir infra-estrutura básica para atendimento de visitantes;
- i) ter herbário próprio ou associado com outra instituição;
- j) possuir sistema de registro para o seu acervo; e
- k) oferecer apoio técnico, científico e institucional, em cooperação com as unidades de conservação, previstas no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza-SNUC, instituído pela Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 2º Com a publicação dos critérios previstos no caput, os critérios definidos no parágrafo anterior ficam revogados.

**(CTAJ - Há necessidade desse reforço de revogação dos critérios até a publicação da CNJB?)**

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Fica revogada a Resolução CONAMA nº 339, de 25 de setembro de 2003.

Presidente do Conselho